



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2610207 /2020 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
X	Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO
	Eng. Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA

São Luis, 20 de fevereiro de 2020


Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**
COORDENADOR DA C.E.E.C.G.M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL
Interessado	FACULDADE DE ENSINO INTERNACIONAL DO MARANHÃO – ISL WYDEN

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A Instituição de Ensino, **FACULDADE DE ENSINO INTERNACIONAL DO MARANHÃO – ISL WYDEN**, localizada em São Luís/MA solicitou cadastro do Curso **ENGENHARIA CIVIL**, protocolado neste Conselho sob o nº. **2610207/2020**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA:

CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino solicita o cadastro no CREA-MA do curso de **ENGENHARIA CIVIL** que consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea e a interessada apresentou:

- Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da Instituição e do Curso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

- Formulário A do CONFEA;
- Documento de Constituição da Instituição de Ensino;
- Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição;
- Formulário **B**, do CONFEA;
- Projeto Pedagógico Completo;
- Relação do Corpo docente atualizado com sua formação;
- Portaria nº 611/2014 do MEC de autorização do curso;
- Fotografias das Instalações.
- Lista de alunos concludentes;
- Relação dos professores com sua formação.
- Protocolo do processo de reconhecimento do curso de Engenharia Ambiental está em análise pelo MEC;

CONSIDERANDO os artigos 31 e 101 da PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017:

Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea:

CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA;

CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA;

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA

que disciplinam a profissão de Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO que em análise ao Projeto Pedagógico do Curso, a CEAP verificou que:

- Com relação ao Art. 7º da Resolução 218/73: Não constam em disciplinas ou na ementa de alguma disciplina nada referente ao conteúdo de aeroportos, sistemas de transporte, portos e pontes;

CONSIDERANDO o artigo 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA que esclarece que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomendamos o **DEFERIMENTO** do Cadastro da Instituição e do Curso de Graduação em Engenharia Civil, modalidade presencial da instituição de ensino **FACULDADE DE ENSINO INTERNACIONAL DO MARANHÃO – ISL WYDEN**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: Civil , Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas **na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 (exceção de aeroportos, sistemas de transporte, portos e pontes)** ambas do CONFEA, com base na legislação supracitada. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís, 20 de fevereiro de 2020.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CÂMARA ESPECIALIZADA	Engenharia Civil, Geologia e Minas
REFERÊNCIA	Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL
INTERESSADO	FACULDADE DE ENSINO INTERNACIONAL DO MARANHÃO – ISL WYDEN
DECISÃO DE CÂMARA ESPECIALIZADA	C.E.E.C.G.M /MA Nº 25/2020

EMENTA: CADASTRO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA CIVIL. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão apreciando o presente processo da Instituição de Ensino **FACULDADE DE ENSINO INTERNACIONAL DO MARANHÃO – ISL WYDEN**, localizada em São Luís/MA solicitou cadastro do Curso **ENGENHARIA CIVIL**, protocolado neste Conselho sob o nº. **2610207/2020**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima. **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. **CONSIDERANDO** o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: **CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;** **CONSIDERANDO** que a Instituição de Ensino solicita o cadastro no CREA-MA do curso de **ENGENHARIA CIVIL** que consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea e a interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da Instituição e do Curso; Formulário A do CONFEA; Documento de Constituição da Instituição de Ensino; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Formulário **B**, do CONFEA; Projeto Pedagógico Completo; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Portaria nº 611/2014 do MEC de autorização do curso; Fotografias das Instalações. Lista de alunos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA concludentes; Relação dos professores com sua formação. Protocolo do processo de reconhecimento do curso de Engenharia Ambiental está em análise pelo MEC; CONSIDERANDO os artigos 31 e 101 da PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017: Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo. Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art. 11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA que disciplinam a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que em análise ao Projeto Pedagógico do Curso, a CEAP verificou que: - **Com relação ao Art. 7º da Resolução 218/73: Não constam em disciplinas ou na ementa de alguma disciplina nada referente ao conteúdo de aeroportos, sistemas de transporte, portos e pontes;** CONSIDERANDO o artigo 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA que esclarece que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de Graduação em Engenharia Civil, modalidade presencial da instituição de ensino **FACULDADE DE ENSINO INTERNACIONAL DO MARANHÃO – ISL WYDEN**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: Civil, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas **na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 (exceção de aeroportos, sistemas de transporte, portos e pontes)** ambas do CONFEA, com base na legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
supracitada. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação. Encaminhe-se ao
Plenário do CREA-MA para homologação.

Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 20 de fevereiro de 2020.


Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**
COORDENADOR DA C.E.E.C.G.M